



Ofício nº 497/2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 749-P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 192**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei n. 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG – no município que especifica”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva altera a lei 19.651, de 12 de maio de 2017, acrescentando o artigo 4º-A, o qual transforma o Colégio Estadual José Salviano Azevedo, situado no Bairro Centro, no Município de Santa Helena de Goiás, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

Sobre o assunto a Procuradoria-Geral do Estado, em casos similares, manifestou-se desfavorável quanto à constitucionalidade/legalidade, consoante Parecer PA n. 1.137/2018 (SEI 1970728) (Processo n. 201800013000916), aprovado pelo Despacho n. 0752/2018 – GAB (SEI 1970776), do Titular à época, e



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

Despacho n. 473/2019 – GAB (SEI 6674514), (Processo n. 201900013001231),
oferecido pela atual Titular, conforme transcrição:

“(…)

4. A criação de órgãos no âmbito da Administração Pública Estadual, ainda que por transformação, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem em sintonia tanto a Constituição Federal quanto a Carta Estadual, senão vejamos, respectivamente:

“(…)

Art. 20. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

“(…)

II - disponham sobre:

“(…)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

“(…)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;”

“(…)

5. Trata-se de decorrência lógica do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988).

“(…)

7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais “comuns” em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação.

“(…)

9. Assim sendo, opina-se pelo veto jurídico integral da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.”

Consultado, o Comando de Ensino da Polícia Militar, por meio do Ofício nº. 60022/2019 – PM (SEI 8715616), manifestou-se informando que a Lei nº. 19.779, de 18 de junho de 2017, já prevê a instalação de uma unidade do Colégio



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

Estadual da Polícia Militar (CEPMG), no município em questão, ressaltando ainda que, devido a recomendação da PGE, encontra-se suspenso o retorno de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo, para condução do projeto.

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– no município que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O Colégio Estadual José Salviano Azevedo, situado no Bairro Centro, no Município de Santa Helena de Goiás, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

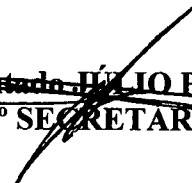
§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

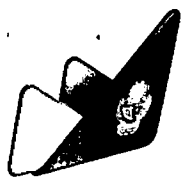
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HÉLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(~~∞~~) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 192, de 15/08/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/08/2019, via ofício n° 749 / P e, 11/09/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 497 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11 / 09 / 2019.

Gabriel Rezende de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32 / 09 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005415



Autuação: 11/09/2019

Nº Ofício: 497 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

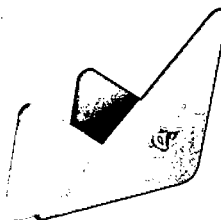
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

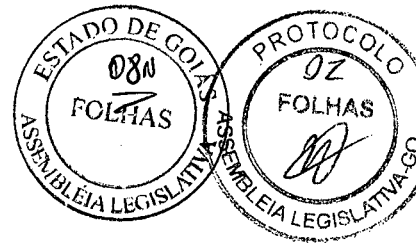
Dep. Alvaro Guimarães.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



Ofício nº 497/2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 749-P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 192**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei n. 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG – no município que especifica”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva altera a lei 19.651, de 12 de maio de 2017, acrescentando o artigo 4º-A, o qual transforma o Colégio Estadual José Salviano Azevedo, situado no Bairro Centro, no Município de Santa Helena de Goiás, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

Sobre o assunto a Procuradoria-Geral do Estado, em casos similares, manifestou-se desfavorável quanto à constitucionalidade/legalidade, consoante Parecer PA n. 1.137/2018 (SEI 1970728) (Processo n. 201800013000916), aprovado pelo Despacho n. 0752/2018 – GAB (SEI 1970776), do Titular à época, e



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Despacho n. 473/2019 – GAB (SEI 6674514), (Processo n. 201900013001231), oferecido pela atual Titular, conforme transcrição:

"(...)

4. A criação de órgãos no âmbito da Administração Pública Estadual, ainda que por transformação, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem em sintonia tanto a Constituição Federal quanto a Carta Estadual, senão vejamos, respectivamente:

(...)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"

(...)

5. Trata-se de decorrência lógica do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988).

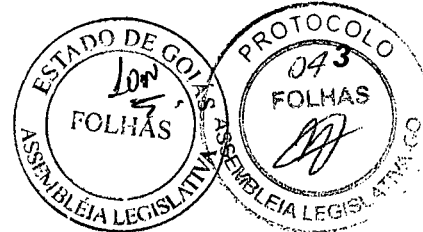
(...)

7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais "comuns" em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação.

(...)

9. Assim sendo, opina-se pelo veto jurídico integral da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente."

Consultado, o Comando de Ensino da Polícia Militar, por meio do Ofício nº. 60022/2019 – PM (SEI 8715616), manifestou-se informando que a Lei nº. 19.779, de 18 de junho de 2017, já prevê a instalação de uma unidade do Colégio



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

Estadual da Polícia Militar (CEPMG), no município em questão, ressaltando ainda que, devido a recomendação da PGE, encontra-se suspenso o retorno de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo, para condução do projeto.

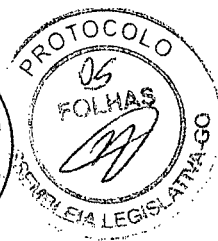
Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– no município que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O Colégio Estadual José Salviano Azevedo, situado no Bairro Centro, no Município de Santa Helena de Goiás, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação –SEDUC– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 1º (primeiro) semestre do ano letivo de 2020.

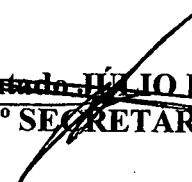
§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás –CPMG– criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.

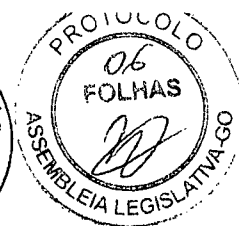

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HÍLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

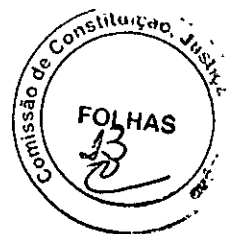
Certifico que o autógrafo de lei nº 192, de 15/08/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/08/2019, via ofício nº 749 / P e, 11/09/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 497/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/09/2019.

Gabriel Rezende de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32 / 09 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Arantes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 09 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019005415
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 192, de 15 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 497, de 11 de setembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 192, de 15 de agosto de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado integralmente cria uma unidade do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG no Município de Santa Helena de Goiás.

O veto foi oposto sob o fundamento de que a iniciativa parlamentar visando transformar unidades de ensino em Colégios Militares, impõe a criação de órgãos no âmbito da Administração Pública Estadual, ainda que por transformação, o que defende ser iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 20, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, Constituição Estadual). Além do mais impõe gastos aos cofres públicos estaduais, o que também defende que seria vedado pela Constituição Estadual (inciso I do art. 21).

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso porque o autógrafo de lei promove alterações na estrutura administrativa ao transformar unidades de ensino em colégios militares, o que acarreta, inclusive, a criação de funções comissionadas.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme art. 20, § 1º, II, b):

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

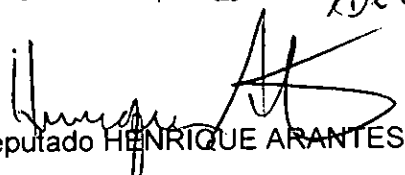
b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Assim sendo, opina-se pelo veto jurídico integral da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de Setembro de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 5415/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente:

